

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2013, da Senadora Angela Portela, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para proteger direitos dos usuários do transporte aéreo e dispor sobre infrações econômicas na exploração de linhas aéreas".

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe alterações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e à Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), para “proteger direitos dos usuários” e “dispor sobre infrações econômicas na exploração de linhas aéreas”.

Mais especificamente, propõe-se:

- o acréscimo de artigo ao Código do Consumidor para assegurar ao passageiro de transporte aéreo o reembolso do valor pago, acrescido de multa equivalente ao valor da tarifa cheia, em caso de cancelamento de viagem pela empresa aérea;

- a atribuição de competência para a Secretaria de Acompanhamento Econômico para “propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de parâmetros operacionais do serviço com vistas à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência”;

- a equiparação da “desistência ou a suspensão, ainda que parcial, da exploração de linha aérea autorizada sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica” à infração da ordem econômica caracterizada pela cessação parcial ou total das atividades de empresa sem justa causa comprovada; e

- a proibição de que empresa que desista de linha aérea possa voltar a explorá-la em prazo inferior a dois anos.

A autora da proposição mostra-se preocupada com a “proliferação de práticas extremamente danosas aos consumidores, adotadas pelas empresas aéreas na defesa exclusiva de seus próprios interesses” e considera as medidas propostas como aptas a combater essas práticas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A garantia para o passageiro do recebimento de multa equivalente à tarifa cheia, além do reembolso do valor pago em caso de cancelamento do voo pela empresa aérea criará incentivos econômicos para que o transportador planeje melhor suas atividades, de modo a evitar esse

tipo de incidente. Atualmente, o passageiro vítima de cancelamento que não puder ser imediatamente reacomodado em outro voo tem direito apenas ao ressarcimento do que pagou. Essa regra resulta na punição dos passageiros mais previdentes, que compraram seu bilhete com antecedência, a preços mais baixos. Se não puderem reprogramar a viagem para data mais afastada, terão que comprar novo bilhete, a preços muito superiores aos originais. Resulta daí, ainda, outro absurdo jurídico: a vantagem para a empresa aérea, que é a parte inadimplente do contrato.

A caracterização como infração à ordem econômica da desistência ou a suspensão da exploração de linha aérea, sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica, por sua vez, representa uma aplicação adequada dos princípios de defesa da concorrência, o que justifica a proibição de retomada do serviço nos dois anos subsequentes. Esta conduta desleal tem sido praticada por grandes empresas como forma de inviabilizar empresas de menor porte. Explora-se a linha a preços artificialmente baixos, até que a empresa concorrente abandone o mercado; em seguida, elevam-se os preços ou se interrompe a prestação do serviço, deixando a população desamparada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 22, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora